



Apelação Criminal nº 0001915-25.2021.8.19.0073

Apelante: Helio de Araújo Filho

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Guapimirim

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa do acusado **HELIO DE ARAÚJO FILHO**, denunciado perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Guapimirim como incurso nas sanções do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, segundo a narrativa exordial, id. 03:

“No dia 08/09/2021, por volta das 09:45h, na Estrada da Caneca Fina, nº 699, bairro Caneca Fina, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, praticou vias de fato contra BRUNNO BRASIL CASTRO DOS SANTOS, desferindo-lhe tapas e chute.

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-lei 3.668/1941”.

Consigne-se que o apelante aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme decisão de id. 98. Posteriormente, diante do descumprimento das condições impostas, o Ministério Público requereu a sua revogação, destacando que, embora tenha sido determinada a intimação do acusado, todas as diligências restaram infrutíferas. Em razão disso, o benefício foi revogado, id. 162.

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicialmente aberto, com a substituição da sanção privativa de liberdade por multa, nos termos do artigo 60, §2º, do CP, além da condenação ao pagamento de reparação (7)



Apelação Criminal nº 0001915-25.2021.8.19.0073

pelos danos causados pela infração, no valor de R\$ 1.000,00, conforme artigo 387, inciso IV, do CPP.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 294, sustentando, inicialmente, a nulidade do processo em decorrência da manifesta perda de uma chance probatória, alegando que o Ministério Público deixou de produzir provas relevantes e acessíveis para o esclarecimento dos fatos. Argumentou que o síndico e o porteiro do condomínio, os quais, por serem testemunhas imparciais e terem mantido contato com a vítima e o informante logo após o ocorrido, poderiam confirmar ou infirmar a versão de que houve agressão, requerendo, assim, o restabelecimento da instrução criminal com a regular colheita das provas negligenciadas.

No mérito, pleiteou a absolvição, por insuficiência probatória, destacando que a sentença se amparou exclusivamente nas declarações da vítima e de seu empregador, ouvido apenas na condição de informante, sem prestar o compromisso legal de dizer a verdade. Pontuou, ainda, a inexistência de exame de corpo de delito ou de qualquer outro elemento material que comprovasse violência física. Por fim, apontou que a narrativa acusatória teria sido ampliada ao longo da persecução penal.

De modo alternativo, pugnou pela exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, ao menos, a sua redução, além da isenção ao pagamento das custas processuais.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 311, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 324, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

(7)



Apelação Criminal nº 0001915-25.2021.8.19.0073

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta 4ª Câmara Criminal para o julgamento do presente recurso.

Com efeito, ao apelante foi imputada exclusivamente a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, tendo a ação penal tramitado perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Guapimirim, que proferiu a sentença ora recorrida.

Observa-se, desse modo, que a competência para análise da insurgência defensiva é de uma das Turmas Recursais Criminais deste Tribunal, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.099/95.

Assim, considerando que a sentença foi proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto Criminal e que não houve qualquer decisão de deslocamento da competência, não compete a esta 4ª Câmara Criminal apreciar o recurso defensivo.

Pelo exposto, **encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais Criminais**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(7)